



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
6220	05	2702

INCLUIR NO EXPEDIENTE

29.9.17
[Signature]
RETOR

LEVA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 29/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ^{1ª} DISCUSSÃO

Em 25/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{2ª} DISCUSSÃO

Em 30/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{3ª} DISCUSSÃO

Em 31/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{4ª} DISCUSSÃO

Em 1/6/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{5ª} DISCUSSÃO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Justiça
Pol. Cr. Penal
Mob. Urbana
Finanças

EM 11/6/20

Defesa do Consum. e Procc. Colec.

[Handwritten signature and stamp]

do Vereador Leonil, Presidente
da Comissão de Justiça, para designar
relator da matéria.

em 09/06/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

14/06/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM 12/06/17

Leonil
PPS

do Leonil,

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

29/06/17

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposta de Emenda a Lei orgânica: 1/2017

Processo: 6220/2017

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Acrescenta parágrafo único ao art. 18 e acrescenta ao art. 57 e dá nova redação aos artigos 229 e 232 da Lei Orgânica do Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, acrescenta parágrafo único ao art. 18 e acrescenta ao art. 57 e dá nova redação aos artigos 229 e 232 da Lei Orgânica do Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 24 de maio de 2017, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura alega que a referida emenda visa permitir a integração do Sistema Municipal de passageiros ao Sistema de Transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal Metropolitano de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 18 e acrescenta ao art. 57 e dá nova redação aos artigos 229 e 232 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Inicialmente verificamos que a referida emenda a Lei Orgânica guarda consonância com os termos do artigo 79, II, da Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 79 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Prefeito Municipal;

Entendemos a máxima importância desse projeto pois tais medidas ajustarão as necessidades impostas pelos avanços que a mobilidade urbana atualmente exigem.

O crescimento acentuado do meio urbano gerou dificuldades para as cidades em diversas áreas como o transporte, o trânsito, o meio ambiente, entre outras. A complexidade destas áreas permite uma série de estudos que constitui uma engenharia que representa um complexo sistema integrado que atuando entre si deve proporcionar aos usuários acessibilidade a todos os serviços necessários para sua sobrevivência.

A referida emenda apresenta uma formatação de integração do sistema de transporte que reduzirá diversos dilemas de atendimento da demanda atual, possibilidades de crescimento da quantidade de usuários, redução de custos, transporte individual em relação ao coletivo, além da poluição sonora e ambiental. Essas premissas são fundamentais para assegurar o pleno funcionamento da Cidade de Vitória, formatando assim, um sistema de transporte coletivo inteligente e funcional.

O referido projeto de emenda a Lei orgânica também apresenta consonância com a Lei complementar n.º 750/2013, que disciplina a gestão associada do Novo Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL:

“Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a gestão associada do Novo Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL, bem como a execução das demais atividades inerentes a esse Sistema,

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
...
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

inclusive a realização de obras e melhorias de infraestrutura viária, delegação, gestão e fiscalização do transporte público urbano municipal e intermunicipal metropolitano de passageiros e gestão e fiscalização do transporte coletivo privado, na modalidade fretamento.”

Cumpra destacar ainda que, a Lei complementar n.º 750/2013, preserva as normas tratadas na Lei n.º 6.261 de 14/11/1975, que Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, e dá outras providências.

Por fim, a aprovação do referido Projeto justifica-se pelo fato de que atualmente a gestão das cidades possui como principal problemática a solução dos problemas de mobilidade urbana, pois sua abrangência se dá nas mais diversas vertentes da administração urbana. Sendo assim, a integração tarifária, física e operacional é primordial pois essas três variáveis, se equacionadas, permitirá ao Poder Público prestar um serviço de qualidade para toda sociedade.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

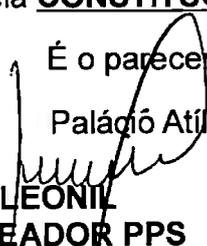
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de junho de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete@leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

